

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - MG

1ª REVISÃO GERAL ATUALIZADA E COMPILADA

1ª Promulgação - 1990

1ª Revisão Geral - 1998

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo de Divinópolis, reunidos na Câmara Municipal, animados pelo compromisso de promover a liberdade, a igualdade, o desenvolvimento, a segurança, a justiça e o bem-estar de todos, promulgamos, sob a proteção do Divino Espírito Santo, a seguinte Lei Orgânica do Município de Divinópolis.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município de Divinópolis integra, com autonomia político-administrativa e financeira, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º. A sede do Município é a cidade de Divinópolis.

Art. 3º. Todo poder emana do Povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes por ele eleitos.

§ 1º A soberania popular é exercida:

Art. 5º. São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

Art. 7º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias

Art. 8º. O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, além da defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios público e privado.

Art. 9º. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre os mesmos.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- XIV – fazer cessarem, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, meio ambiente, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;
- XV – estabelecer e impor penalidades por infração a leis e regulamentos;
- XVI – legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, materiais e móveis em geral, no caso de transgressão a leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e as condições de destinação das coisas apreendidas;
- XVII – legislar sobre a erosão existente nos parcelamentos do solo urbano, visando ao levantamento das áreas degradadas;
- XVIII – zelar pela liberdade de consciência e de crença e pelo livre exercício de cultos religiosos;
- XIX – estimular a educação e as atividades esportivas e culturais;
- XX – prestar assistência aos munícipes, nas emergências médico-hospitalares e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas, públicas ou privadas;
- XXI – cuidar do amparo à maternidade, à infância, aos desvalidos, aos idosos e aos menores carentes;
- XXII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12. . É competência do Município, comum ao Estado e à União:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente, combater a poluição, em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII – fomentar as atividades agropecuárias, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;
- VIII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX – registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão do direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da administração pública municipal, em virtude de suas finalidades institucionais;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da administração pública, sem utilização previsível por quem deles disponha;

III – a venda de áreas urbanas remanescentes de obras públicas ou inaproveitáveis para qualquer tipo de edificação, aos proprietários de imóveis lindeiros, depende apenas de avaliação prévia e autorização legislativa;

IV – as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do inciso anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

~~§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública, bem como, quando se verificar interesse público devidamente justificado, a concessionária de serviço público e a entidade de fins filantrópicos, reconhecida de utilidade pública.~~

§ 1º O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na modalidade concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da administração pública. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 25 de março de 2014.](#)

§ 2º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~§ 3º Os imóveis doados pelo Município não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato translativo esta condição, sob pena de nulidade.~~

§ 3º Os imóveis doados pelo Município não poderão ser alienados ou transferidos, a qualquer título, antes de 10 (dez) anos, devendo constar obrigatoriamente do ato translativo esta condição, sob pena de nulidade, salvo nos procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), na forma prevista na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017." [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 27 de agosto de 2019.](#)
[Vide Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#)

Art. 17. Nenhum contrato de concessão de uso, gratuito ou oneroso, de arrendamento ou de aluguel de bem imóvel do Município poderá ser firmado sem prévia autorização legislativa e o devido procedimento licitatório.

Parágrafo único Submetem-se ao disposto neste artigo as fundações, as autarquias e as empresas públicas municipais.

Art. 18. A concessão e a permissão para a prestação de serviços públicos obedecerão ao disposto na legislação específica.

Art. 19. A permissão de uso de qualquer bem público será disciplinada por decreto e poderá ser feita a título precário.

comunicação, propaganda políticopartidária ou com fins estranhos à administração pública.

Art. 27. Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 28. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29. Os cargos públicos da administração direta, indireta e fundacional serão criados por lei, que fixará quantificação, denominação, vencimentos, condições de provimento e plano de carreira.

SEÇÃO VI

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 30. Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão

~~§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa.~~

§ 1º A concessão só será feita com autorização legislativa. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 18 de fevereiro de 2003.](#)

§ 2º A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se as licitações com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

§ 3º A lei disporá sobre:

- I – o regime dos concessionários e permissionários;
- II – a organização, o funcionamento e a fiscalização dos serviços;
- III – os direitos dos usuários;
- IV – a obrigação de manter o serviço adequado;
- V – as reclamações relativas à prestação de serviços;
- VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda

SEÇÃO II
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. A posse dos Vereadores será no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores prestarão o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado pelo Povo, observando fielmente os preceitos constitucionais e legais, em especial a Lei Orgânica do Município, e trabalhando pelo engrandecimento de Divinópolis."

§ 2º No ato da posse, os Vereadores apresentarão por escrito a declaração de seus bens patrimoniais.

~~Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sessão legislativa ordinária, em sua sede, a saber:~~

~~Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro." Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 21 de outubro de 2003.~~

Art. 34. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em Sessão Legislativa Ordinária, de 15 (quinze) de janeiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 09 de novembro de 2006.

~~I – no 1º (primeiro) ano de mandato: de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro; (Revogado pela Emenda à LOM nº 10/2002)~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 21 de outubro de 2003.~~

~~II – nos anos subsequentes: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro. (Revogado pela Emenda à LOM nº 10/2002)~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 21 de outubro de 2003.~~

~~I – No 1º (primeiro) ano de mandato: de 1º (primeiro) de janeiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 18 de agosto de 2009.~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 23 de dezembro de 2010.~~

~~II – nos anos subsequentes: de 1º (primeiro) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro." Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 15, de 18 de agosto de 2009.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 23 de dezembro de 2010.~~

~~§ 1º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e nem será encerrada sem que se delibere sobre os projetos da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.~~

Parágrafo único É assegurado o uso da palavra por qualquer cidadão ou por representantes populares na Tribuna da Câmara, durante as reuniões, na forma e nos casos definidos no Regimento Interno.

Art. 37. A Câmara realizará, anualmente, na forma regimental, no mínimo uma audiência pública, com objetivo de prestar à população todos os esclarecimentos referentes às suas atividades.

~~Parágrafo único Às audiências públicas será dada a maior publicidade possível, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, nos termos do Regimento Interno.~~

Parágrafo único Às audiências públicas será dada maior publicidade possível, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

SEÇÃO III **DOS VEREADORES**

Art. 38. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso anterior, alínea "a" ;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a mencionada alínea "a" do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo

Art. 40. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno.

§ 2º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas a requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou à autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

~~Art. 43.~~ (Revogado) [Revogado pelo Art. 11. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

Art. 43. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita na última reunião ordinária da sessão legislativa, com atribuições definidas no Regimento Interno, refletindo sua composição, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 44. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 45 (quarenta e cinco), dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

- I – plano diretor de desenvolvimento integrado;
- II – plano plurianual e orçamentos anuais;
- III – diretrizes orçamentárias;
- IV – denominação dos próprios municipais;
- V – instituição e arrecadação de tributos de sua competência, aplicação de suas rendas em instituições oficiais e, inclusive, isenção, anistia fiscal e remissão de dívida;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- X – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias Municipais e órgãos equivalentes da administração pública;

XII – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou de responsabilidade, ou por infração político-administrativa, e os titulares de cargos comissionados de recrutamento amplo dos órgãos da administração direta e indireta, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias, contados da abertura da sessão legislativa;

XIV – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do Prefeito;

XV – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVI – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual no Município;

XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XVIII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX – dispor sobre os limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de créditos;

XX – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

~~XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;~~

XXI – zelar pela preservação de sua competência legislativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador; [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

XXII – criar comissão parlamentar de inquérito;

XXIII – conceder título de cidadão honorário e outras comendas previstas em lei;

XXIV – propor plebiscito ou referendo e dar encaminhamento, na forma da lei, às iniciativas populares de lei e às proposições aprovadas em plebiscito ou referendo;

XXV – convocar plebiscito e autorizar a realização de referendo, na forma indicada em lei e no Regimento Interno.

~~Parágrafo único - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, , para a legislatura seguinte, será fixada até o dia 30 (trinta) de junho da última sessão legislativa, importando, em caso contrário, a manutenção da remuneração nos níveis em vigor.~~

Parágrafo único **(Revogado)** [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2, de 29 de setembro de 1998.](#)

SEÇÃO VI

§ 4º São assegurados o encaminhamento e a sustentação de proposta de emenda popular por representante de seus signatários, no prazo e forma previstos no Regimento Interno.

§ 5º A emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 7º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – os símbolos do Município;

II – o exercício da soberania popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos termos desta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais.

~~§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, exceto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que obedecerá o quorum de 2/3 (dois terços), maioria qualificada, previsto no Regimento Interno, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~

~~§ 1º A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, exceto o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que obedecerá o quorum de 2/3 (dois terços), maioria qualificada, previsto no Regimento Interno, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 3, de 30 de novembro de 1999.](#)

§ 1º O Projeto de Lei Complementar é aprovado por maioria dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias. [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

~~§ 2º Considera-se Lei Complementar, dentre outras, além das previstas nesta Lei Orgânica:~~

§ 2º Considera-se Lei Complementar, além das previstas nesta Lei Orgânica: [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

~~I – os códigos;~~

I – definição das atribuições do vice-prefeito; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

~~II – a criação de Conselhos Municipais;~~

II – código tributário e normas gerais em matéria tributária de âmbito local, observado o disposto na Constituição

Federal; [Alteração feita pelo Art. 6º - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009](#)

VIII – concessão de auxílios e subvenções

IX – concessão de direito real de uso de bens municipais;

X – concessão administrativa;

XI – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação para o Município, sem encargo.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 88, § § 1º e 2º, desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 50. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre o projeto dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de urgência protocolado na Câmara, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

~~§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar nem se aplicam aos projetos de Código.~~

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não se aplica a projeto que dependa de quorum especial para aprovação, de Leis Complementares, de Leis Orçamentárias, de Códigos Municipais ou equivalente e Estatuto dos Servidores Municipais, não corre nos períodos de recesso parlamentar e nem quando estiver aguardando informações do Executivo Municipal.” [Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.](#)

Art. 51. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele imediatamente enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.~~

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Lei Orgânica nº 21, de 20 de fevereiro de 2014.](#)

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, em operações no âmbito do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no Município, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 58. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato, salvo por impedimento legal.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, em missões especiais.

Art. 59. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou na vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto legal.

§ 1º O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti à Presidência.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato governamental, a eleição, para ambos os cargos, será feita pela Câmara 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei complementar.

§ 4º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO

Art. 60. Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar Comissão de Transição destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único O Prefeito Municipal em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, devendo fornecer-lhe a documentação solicitada por escrito.

- XVII – deliberar sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XIX – convocar extraordinariamente a Câmara para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XX – aprovar projetos de edificação pública e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;
- XXI – organizar os serviços internos dos órgãos públicos criados por lei, sem exceder as verbas preestabelecidas;
- XXII – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXIII – organizar, dirigir, administrar, conservar e resguardar, nos termos da lei, os serviços relativos ao patrimônio do Município;
- XXIV – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia, anualmente aprovados pela Câmara;
- XXVI – providenciar o incremento do ensino;
- XXVII – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXVIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIX – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXX – conceder audiência pública a representações da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 62-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 18 de setembro de 2018.](#)

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 18 de setembro de 2018.](#)

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais temáticas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 18 de setembro de 2018.](#)

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 28, de 18 de setembro de 2018.](#)

§ 2º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara, em processo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 66. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II – deixar de tomar posse, salvo por motivo de força maior, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V

DOS AUXILIARES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 67. São auxiliares do Prefeito os titulares dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, conforme definidos na estrutura administrativa do Município, e os dirigentes dos órgãos da administração indireta.

Parágrafo único Os servidores a que se refere este artigo apresentarão, no ato da posse e ao término do exercício das funções, a declaração de seus bens patrimoniais.

~~Art. 68. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, além da forma de provimento dos cargos.~~

~~Art. 68. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades, além da forma de provimento dos cargos.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 18, de 22 de março de 2011.](#)

Art. 68. Lei Municipal disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, vedada a nomeação ou a designações daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo nos termos da legislação Federal. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 19, de 26 de maio de 2011.](#)

Parágrafo único O Secretário Municipal será escolhido entre brasileiros maiores de 21 anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da Legislação Federal. (Incluído pela Emenda à LOM nº

Art. 69. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e equivalentes, por delegação do Prefeito:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes a seus órgãos;
- II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos ou regulamentos;

II – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

Art. 72. As contas do Prefeito, referentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º As decisões do Tribunal de Contas, que resultem em imputação de débito ou de multa, terão eficácia de título executivo

§ 2º No primeiro e no último ano de mandato, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas do Estado o inventário de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Art. 73. O sistema de controle interno exercido pelo Executivo Municipal terá como finalidade, dentre outras:

I – criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e a regularidade na realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a aplicação orçamentária.

Art. 74. Para efeito do disposto nos artigos anteriores, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, tanto da administração direta quanto da indireta.

Art. 75. As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma prevista em lei, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas referidas no artigo anterior.

Art. 76. Se o Poder Executivo não apresentar as contas municipais até 31 (trinta e um) de março, a Câmara nomeará uma comissão para tomá-las, com acesso e poderes para examinar a escrituração e os comprovantes da receita e da despesa do Município.

Art. 77. As contas municipais ficarão durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, devendo ser dada ampla publicidade do local onde se encontram, bem como das datas inicial e final do prazo para a consulta pelo interessado.

§ 1º A disponibilidade de que trata este artigo não implicará o atraso do encaminhamento das contas ao Tribunal de Contas do Estado no prazo legal.

§ 2º As impugnações quanto à legitimidade e à lisura das contas do Município deverão ser feitas por escrito e protocoladas na Câmara Municipal, que sobre elas emitirá parecer.

Art. 80. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidam sobre mercadorias e serviços, observadas a legislação federal e a estadual sobre o consumo.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 81. A lei que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações do poder de tributar, respeitados os preceitos constitucionais.

Art. 82. Qualquer anistia ou remissão que envolvam matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderão ser concedidas mediante lei específica, de iniciativa do Poder Executivo

SEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 83. A participação do Município em receitas tributárias federais e estaduais obedecerá às disposições constitucionais e de legislação específica.

SEÇÃO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 84. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o Plano Plurianual;
- II – as Diretrizes Orçamentárias;
- III – o Orçamento Anual

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras, delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

~~§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciado o primeiro turno de votação.~~

~~§ 3º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciado o primeiro turno de votação. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Lei Orgânica nº 4, de 14 de dezembro de 1999.~~

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e orçamentária da Câmara. Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 10 de março de 2009.

§ 4º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal nas seguintes datas:

I – do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente: até o dia 30 (trinta) de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – das Diretrizes Orçamentárias: até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – do Orçamento Anual: até 30 (trinta) de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 88-A. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 20 de junho de 2017.

§ 1º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 20 de junho de 2017.

§ 2º As programações orçamentárias previstas deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 20 de junho de 2017.

§ 3º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, serão adotadas as

II – opção quanto ao tamanho da família.

§ 2º Assegurado o acesso às garantias relacionadas nos incisos I e II do parágrafo anterior, caberá ao Executivo promover articulação entre os vários setores da administração com a área de saúde.

Art. 91. Com a municipalização da saúde, as ações e serviços de saúde realizadas pelo Município, Estado e União passam a integrar, em nível de Município, a rede nacional regionalizada e hierarquicamente constituída do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único Fica assegurada a participação, em nível de decisão, do Conselho Municipal de Saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde.

Art. 92. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, devendo o Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Parágrafo único Observadas, no que couber, a legislação federal e a estadual, o Município instituirá o Código Municipal de Saúde.

Art. 93. As instituições privadas de saúde com sede no Município ficarão sob controle do setor público nas questões de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme o Código Sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 1º As instituições privadas de saúde com sede no Município ficarão sob controle do setor público nas questões de qualidade, de informação e de registros de atendimento, conforme o Código Sanitário e as normas do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º É vedada aos prestadores de serviços de assistência à saúde pública e aos conveniados pelo Sistema Único de Saúde a cobrança aos usuários de valores complementares, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 94. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 95. Os recursos próprios para as ações de saúde não poderão ser remanejados e terão prioridade na suplementação orçamentária.

Art. 96. Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições previstas em Lei Federal:

I – comando do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município

II – elaboração e atualização periódica da Lei de Diretrizes Municipais para a saúde, em consonância com o Plano de Saúde;

~~Art. 98. Não poderá assumir cargo de chefia no Sistema Único de Saúde e na direção do Conselho Municipal de Saúde, pessoa proprietária de empresa prestadora de serviço de saúde no âmbito do Município.~~

Art. 98. Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 7, de 29 de abril de 2002.](#)

Art. 99. O Sistema Único de Saúde será financiado pelo Fundo Municipal de Saúde, com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 100. A assistência social é o conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil, para garantir o atendimento às necessidades básicas do cidadão, devendo tais ações observar os princípios e diretrizes conforme preceitos constitucionais e legislação específica.

Art. 101. Cabe ao Município coordenar e executar o Plano Municipal de Assistência Social, através do sistema municipal de assistência social, obedecendo aos critérios de descentralização e de participação da sociedade e entidades afins.

Art. 102. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – promover a integração no mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 103. No que se refere à assistência social, cabe ao Município suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como legislar sobre assuntos de interesse local.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 104. A família receberá especial proteção do Município.

Art. 109. Ao portador de deficiência será assegurado o acesso ao transporte coletivo urbano e rural, gratuitamente, garantindo sua segurança no embarque, trajeto e desembarque.

Parágrafo único Será assegurada ao portador de deficiência totalmente impossibilitado de usar o transporte comum a frequência às escolas, através de modo especial de transporte, a ser instituído e mantido pelo poder público municipal.

Art. 110. Fica o Município, nos termos da lei, autorizado a conceder incentivos fiscais às empresas privadas que mantenham em seu quadro funcional portadores de deficiência.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 111. A educação e a habilitação para o trabalho social constituem direito de todos e dever do poder público e da família, devendo ser promovidas e incentivadas com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e, em seguida, na educação infantil.

Art. 112. O ensino público será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram o acesso na idade própria;
- VI – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;
- VII – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino médio;
- VIII – expansão e manutenção de rede municipal de ensino, com dotação de pessoal, infra-estrutura física e equipamentos adequados;
- IX – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- X – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI – valorização do profissional da educação escolar;
- XII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei específica e da legislação dos sistemas de ensino;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária ou filantrópica, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades;

III – prestem contas ao poder público dos recursos recebidos.

Art. 119. O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – assistência aos alunos com distúrbios, através de profissionais especializados;

II – mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

III – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando e ao espaço físico;

~~IV – atendimento à educação infantil diretamente e/ou através de convênios com organizações e entidades não governamentais;~~

IV – atendimento gratuito à educação infantil de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, inclusive nas creches, com garantia de acesso ao ensino fundamental; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 18 de agosto de 1998.](#)

V – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, com garantia de recursos humanos capacitados e de material, além de equipamentos adequados, preferencialmente na rede regular de ensino ou em centros criados e mantidos pelos órgãos municipais;

VI – atendimento às crianças nas creches e na educação infantil, bem como no ensino fundamental e viabilizando programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação controlada por nutricionista e assistência à saúde;

VII – melhoria do padrão de qualidade do ensino, através de capacitação continuada e periódica dos profissionais de educação, assegurando-lhes a gratuidade para a especialização, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, e a manutenção e funcionamento de bibliotecas;

VIII – fortalecimento do Colegiado de Direção Escolar, como órgão consultivo e deliberativo e de assessoramento pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, mediante a participação da entidade dos trabalhadores de ensino municipal, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Educação;

IX – obrigatoriedade do fornecimento gratuito de merenda escolar nas escolas municipais;

X – abertura à participação de todos os interessados no processo de tomada de decisões educacionais, a fim de que as mesmas sejam efetivadas respeitando as decisões do colegiado de direção escolar municipal e das associações do corpo docente e dos servidores.

XI – garantia de qualidade do ensino da suplência através de verbas específicas e/ou proporcionais ao ensino regular;

XII – faculdade ao Município para, na educação infantil, poder celebrar convênios com entidades não governamentais sem fins lucrativos, visando ampliar a oferta de vagas, respeitada a legislação vigente. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 18 de agosto de 1998.](#)

Art. 123. É facultado ao Município firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades privadas, para criar e manter bibliotecas públicas.

Art. 124. O Município poderá, através de lei, conceder incentivos fiscais a entidades ou associações que promovam ou ofereçam espaço às manifestações artesanais, artísticas, culturais ou folclóricas.

Art. 125. É dever do Município:

I – empreender o levantamento científico e o registro da história do Município;

II – implantar política especial de proteção ao seu patrimônio cultural e natural;

III – preservar bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular, em que for constatada existência de valor histórico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico, artístico ou ecológico.

Parágrafo único Os atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município só se realizarão mediante prévia autorização legislativa.

Art. 126. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Parágrafo único Fica assegurada a participação de artistas locais em eventos e festas de maior notoriedade do Município, desde que a administração pública municipal tenha qualquer tipo de participação na respectiva promoção, seja direta ou indiretamente.

Art. 127. O Município deverá constituir como patrimônio histórico-cultural, assegurando e apoiando a preservação das linhas originais das seguintes, dentre outras edificações:

I – a Estação Ferroviária de Divinópolis;

II – o Espaço Cultural “Usina Gravatá”;

III – a Capela de Santa Cruz, à Rua Minas Gerais;

IV – a Igreja de Lava - Pés;

V – a Catedral do Divino Espírito Santo;

VI – o Santuário de Santo Antônio;

VII – o Sobrado conhecido como “Casarão”, à Praça Dom Cristiano;

VIII – o Cemitério de Santo Antônio dos Campos;

IX – a Usina Hidrelétrica do Gafanhoto;

X – a Usina Hidrelétrica próxima à Ponte Padre Libério Moreira;

XI – o Centro Redentor, à Rua Minas Gerais.

- II – fiscalizar a utilização e exploração da faixa de terreno da margem dos rios e córregos, visando a proteger os cursos naturais de água;
- III – implantar estações de tratamento do esgoto doméstico em todo o perímetro urbano da sede do Município, bem como em seus distritos e nas comunidades mais destacadas do meio rural
- IV – adotar política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, visando a estabelecer normas para implantação, ampliação, operação ou reforma de atividades industriais poluidoras;
- V – estabelecer exigências, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente e de estudos ambientais condizentes com o potencial poluidor, considerando-se a proporcionalidade da área do empreendimento e o seu número de empregados;
- VI – fixar as penalidades administrativas por danos cometidos contra o meio ambiente, bens e acervos históricos e paisagísticos, bem como critérios para sua recomposição;
- VII – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VIII – disciplinar, mediante lei, a incineração ou tratamento especial do lixo hospitalar e de outros resíduos de alto risco;
- IX – exercer efetiva fiscalização sobre a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de espécies e subprodutos, no sentido de proteger a fauna e a flora e de coibir os atos que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou que submetam os animais a crueldades;
- X – definir as formas de uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e indicação de diretrizes de gestão de espaço, respeitando a conservação da qualidade ambiental;
- XI – implantar e ampliar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios de especificidade qualitativa definidos em lei;
- XII – controlar e fiscalizar a produção e estocagem de substâncias, os equipamentos, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco, efetivo ou potencial, para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho, incluindo material geneticamente alterado pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;
- XIII – criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, oferecendo-lhes especial proteção e infraestrutura indispensável às suas finalidades;
- XIV – aferir os níveis sonoros relativos às fontes poluidoras localizadas no Município, com vistas a mantê-los dentro dos padrões científicos recomendáveis;
- XV – definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão autorizadas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua

específica.

Art. 138. O Município deverá estabelecer como espaços especialmente protegidos e transformados em estações ecológicas todas as áreas verdes, nascentes e quedas-d'água, pertencentes ou não ao Município, bem como as seguintes áreas:

- I – área da extinta Usina de Álcool Motor de Minas Gerais: Espaço Cultural “Dr. Gravatá”;
- II – Parque Ecológico “Prefeito Dr Sebastião Gomes Guimarães” ;
- III – Parque Florestal do Gafanhoto;
- IV – Chácaras Sambeca e suas adjacências, conhecidas como “Lago das Roseiras” e “Barragem do Cajuru”.

Parágrafo único A definição da localização, delimitação, confrontação e dimensão de cada área mencionada neste artigo será regulamentada em lei complementar.

CAPÍTULO IX

DO ESPORTE, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 139. O poder público garantirá, em parceria com a sociedade civil, outros órgãos governamentais e as empresas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio, a prática e a difusão do esporte, do lazer e do turismo, visando sobretudo:

- I – à autonomia das entidades e associações desportivas quanto a sua organização e funcionamento;
- II – ao tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;
- III – à obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e à prática do esporte e do lazer nos projetos de urbanização e de unidades escolares;
- IV – à recuperação de espaços públicos descaracterizados, relativamente à sua destinação para as atividades mencionadas no inciso anterior.

Art. 140. O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I – manutenção de parques infantis, ciclovias, centros de juventude e de convivência comunitária;
- II – aproveitamento e adaptação de rios, praias, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração, preservando o meio ambiente.

Art. 141. O poder público adotará e incentivará o esporte, o lazer e o turismo e os reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os órgãos municipais ligados ao esporte e ao lazer articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando à

- I – proceder à urbanização, à regularização fundiária e à titulação das áreas;
- II – garantir a participação das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos;
- III – regularizar os loteamentos irregulares, inclusive os clandestinos, abandonados ou não titulados.

Art. 147. O Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor e nos termos da lei federal, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 148. O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal e das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, saúde, educação, cultura, saneamento básico, segurança, lazer, meio ambiente e transporte.

Art. 149. O Plano Diretor é o instrumento básico do desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º Aprovado pela maioria dos membros da Câmara, o Plano Diretor contemplará entre outras as seguintes metas e diretrizes:

- I – ordenamento do território urbano e seu uso, ocupação e parcelamento;
- II – aprovação e controle das construções;
- III – preservação do meio ambiente;
- IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;
- V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;
- VI – saneamento básico;
- VII – controle das construções e edificações na zona rural, quando apresentarem características urbanas, com a formação de núcleos habitacionais;

Parágrafo único O Município assegura o direito ao transporte coletivo a todos os cidadãos e a manutenção obrigatória de linhas noturnas em toda a área do perímetro urbano, racionalmente distribuídas pelo órgão competente.

Art. 153. O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

- I – compatibilização entre transporte e uso do solo;
- II – integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;
- III – racionalização dos serviços;
- IV – análise de alternativa mais eficiente para o sistema;
- V – participação comunitária.

Parágrafo único O Município, ao traçar as diretrizes de ordenamento do transporte, estabelecerá metas prioritárias de circulação de coletivos urbanos, que terão preferência em relação às demais modalidades de transporte.

~~Art. 154. As tarifas do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho competente e dando-se conhecimento à Câmara Municipal.~~

Art. 154. As tarifas do serviço de transporte coletivo e individual de passageiros e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho competente e dando-se conhecimento à Câmara Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 8, de 03 de setembro de 2002.](#)

[EFEITOS SUSPENSOS PELA LIMINAR CONCEDIDA EM ADIN Nº 341781-3](#)

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de trânsito e de transporte no Município.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço dos componentes da estrutura necessária à operação do serviço.

§ 3º É assegurado ao Conselho competente, à Câmara Municipal e a qualquer cidadão o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos da metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 155. O equilíbrio econômico-financeiro do serviço de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

§ 1º O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez, bem como a justa remuneração.

consumo doméstico e à comercialização dos excedentes, além do atendimento nas áreas de saúde, lazer e educação, esta com vistas à qualificação para o trabalho.

Parágrafo único Lei especial definirá a forma jurídica de legitimação da posse das áreas destinadas pelo Município para ocupação pelo trabalhador rural.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA ECONÔMICA E DO ABASTECIMENTO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. É dever e competência do Município:

- I – defender, promover e divulgar os direitos do consumidor, educar para o consumo e estimular a organização de associações voltadas para este fim;
- II – adotar as medidas destinadas a fazer cessarem abusos do poder econômico, bem como promover a fiscalização e o controle de qualidade, preços, pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- III – promover a eliminação de entraves burocráticos que embarcem o exercício e a defesa da atividade econômica.

Art. 164. O Município procurará equipar, com recursos humanos e materiais, organismos próprios para assistência ao consumidor, bem como garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 165. O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas.

Art. 166. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II

DO ABASTECIMENTO

Art. 167. O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, objetivando melhorar as condições de acesso da população, especialmente a de baixo poder aquisitivo, aos produtos

Vereador Geraldo Majela Maia do Amaral
Presidente da Câmara